

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 185/2001

SESSÃO DE 26 / 01 / 2001

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0003388/95 AI.-357521/95

RECORRENTE: Novaterra Diesel Veículos Peças e Serviços Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NOTA FISCAL DE COMPRAS DESPROVIDA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado através de substancial documentação a regularidade da operação. Na situação prevista no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, autoriza-se o creditamento fiscal, desde que efetivamente comprovada a operação. No caso em tela aplicar-se-á o principio da analogia previsto no art. 108-I do CTN, para estender o mesmo direito ao caso em apreciação. Reformada decisão Condenatória de 1ª Instancia. Autuação IMPROCEDENTE. Reformada a Parcial Procedencia de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 9809966/98 em função de creditamento de nota fiscal de aquisição de mercadorias desprovida do competente selo fiscal, no valor de CR\$ 146.248.399,66.

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributaria pela IMPROCEDENCIA , devidamente ratificado pela Doutra Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que a autuação decorreu do fato de que, o contribuinte creditou-se através das Notas Fiscais, (cópias anexas) crédito esse, considerado indevido, em função das referidas notas fiscais se encontrarem desprovidas do competente selo fiscal de trânsito.

Indubitavelmente, não se pode negar que a nota fiscal em questão não recebeu o selo fiscal de Trânsito e de acordo com o art. 39 parágrafo 2º do Decreto 22.322/92 o documento fiscal nessa situação é considerado inidoneo.

Ocorre que, a análise do presente processo, não deve limitar-se apenas a questão da não aposição do selo fiscal de trânsito posto que, a tese levantada pela recorrente em sua impugnação é de acentuada relevância (art. 65, VII do Decreto 24.569/97) que diz :” será permitido o creditamento se comprovado o registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram”.

Verifica-se, portanto, que as situações são análogas, podendo-se aplicar o princípio da analogia, previsto no art. 108 I do CTN, e proceder a integração subjacente não previsto na norma, ao caso concreto.

Sendo assim, verificando-se, através da vasta documentação acostada aos autos a concretização das formalidade exigidas em lei , não há de como se lhe negar, o direito ao crédito fiscal.

Isto posto, somos, pelo reconhecimento do recurso voluntário, para reformar a sentença parcialmente condenatória de 1ª Instancia e com base ainda, no brilhante e bem elaborado parecer da Douta Procuradoria do Estado, inclinar-nos pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Nova terra Diesel Veículos Peças e Serviços Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento para fim de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada pela Instancia Singular, para decidir pela TOTAL IMPROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos propostos pelo relator e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria do Estado, haja vista, que a infração imputada na inicial restou descaracterizada com a efetiva comprovação da escrituração das notas fiscais consideradas inidôneas no livro de Registro de Saídas do emitente.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/11/ 2001

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO
Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade